



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.525-A, DE 2025

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 833. (...)

(...)

§ 4º. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 não se aplica às condenações indenizatórias decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese em que os valores depositados no FGTS poderão ser objeto de penhora até o limite da condenação, mediante ordem judicial, após o trânsito em julgado da decisão.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)



XXIII – para cumprimento de condenação judicial transitada em julgado que imponha ao trabalhador reparação por danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou patrimoniais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e afeta não apenas a integridade física e psicológica da vítima, mas também sua estabilidade econômica e social.

Dados que integram o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, que abrange a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, revelam que ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio em 2022. No mesmo período, foram proferidas 399.228 mil sentenças, com ou sem resolução de mérito¹.

Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já assegure medidas de reparação de danos, a efetividade das sentenças indenizatórias é frequentemente limitada pela dificuldade de localizar bens penhoráveis em nome do agressor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por sua natureza de patrimônio do trabalhador, tradicionalmente é protegido pela regra da impenhorabilidade. No entanto, a própria legislação processual já excepciona hipóteses em que valores usualmente impenhoráveis podem ser atingidos para garantir créditos de natureza alimentar.

A presente proposição segue a mesma lógica, cria exceção restrita para permitir que o FGTS seja utilizado na execução de sentença

¹ <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>



indenizatória após trânsito em julgado, exclusivamente em casos de violência doméstica e familiar.

Com isso, busca-se garantir que as vítimas recebam efetivamente a reparação que lhes é devida, reforçando o caráter pedagógico, reparador e protetivo da legislação.

Trata-se de medida proporcional, uma vez que, resguarda o devido processo legal, exigindo trânsito em julgado; restringe a hipótese a condenações específicas, não abrindo precedente para execuções em geral; assegura que a indenização seja cumprida com patrimônio do próprio agressor, em consonância com o princípio da responsabilidade civil.

Dessa forma, o projeto equilibra a proteção ao direito trabalhista com a efetividade da tutela jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990365155-norma-pl.html



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 15/06/2026 12:05:36.303 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 5525/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 2025

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autor: Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.525, de 2025, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Justificação de sua proposta, o autor argumenta que a violência doméstica e familiar contra





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

2

a mulher é uma grave violação dos direitos humanos que compromete a integridade física, psicológica, econômica e social da vítima.

Para ilustrar o cenário, o texto menciona dados do relatório de 2022 do Poder Judiciário, apontando o ingresso de mais de 640 mil processos relacionados ao tema e a prolação de quase 400 mil sentenças naquele ano. Contudo, aponta-se que a efetividade das indenizações asseguradas pela Lei Maria da Penha esbarra frequentemente na dificuldade de localizar bens penhoráveis do agressor. Diante disso, a proposta busca criar uma exceção restrita à regra de impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) — inspirando-se em exceções processuais já existentes para créditos alimentares —, permitindo a penhora desses valores exclusivamente para a execução de sentenças indenizatórias por violência doméstica após o trânsito em julgado.

A medida é defendida como proporcional e respeitadora do devido processo legal, pois foca na responsabilidade civil do próprio agressor e evita precedentes para execuções gerais, equilibrando a proteção aos direitos trabalhistas com a garantia de uma reparação efetiva e pedagógica para as vítimas. Por fim, solicita-se o apoio dos parlamentares para a aprovação da matéria, visando ao aprimoramento normativo e à proteção da mulher.

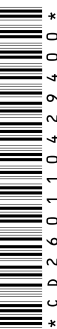
O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.525, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A aprovação da iniciativa aqui proposta é importante para o fortalecimento dos mecanismos de proteção à mulher e para a eficácia das decisões judiciais no âmbito da Lei Maria da Penha. Ao relativizar a impenhorabilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em casos de violência doméstica e familiar, o legislador corrige uma lacuna histórica que muitas vezes inviabiliza a justa reparação civil da vítima, uma vez que a falta de patrimônio líquido do agressor comumente impede o cumprimento das indenizações por danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais.

A medida guarda perfeita harmonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à integridade da mulher, garantindo que o direito à reparação financeira não seja uma promessa abstrata, mas uma realidade concreta. Além disso, a proposta respeita o devido processo legal ao exigir o trânsito em julgado da decisão e a chancela de uma ordem judicial antes de qualquer movimentação dos valores, estabelecendo um equilíbrio rigoroso entre o direito de defesa e o dever de reparação.

Longe de desvirtuar a natureza social do FGTS, que visa proteger o trabalhador, o projeto redireciona esse patrimônio para mitigar as consequências catastróficas de um ato ilícito grave praticado no seio familiar,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL FLÁVIA MORAIS

4

funcionando tanto como um instrumento de justiça restaurativa para a vítima, que frequentemente enfrenta desamparo econômico após romper o ciclo de violência, quanto como um elemento de dissuasão e responsabilidade civil para o agressor.

O uso dos valores do FGTS é autorizado pelo governo federal em diversas situações. Podemos citar o Saque Calamidade, que é a liberação imediata em caso de desastres naturais (enchentes, vendavais) que atinjam a vida do trabalhador, mediante reconhecimento da Defesa Civil. Mais recentemente, foi autorizado o uso para renegociação de dívidas no Novo Desenrola, programa do governo federal para renegociação de dívidas de famílias, estudantes e pequenas empresas. Assim, nada mais do que justo autorizar o uso dos valores do FGTS na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressaltamos que a medida busca garantir que as vítimas recebam efetivamente a reparação que lhes é devida, reforçando o caráter pedagógico, reparador e protetivo.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei n.º 5.525, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2026-7915





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.525, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.525/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Nely Aquino, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Any Ortiz, Delegada Ione, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle, Rosângela Moro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO